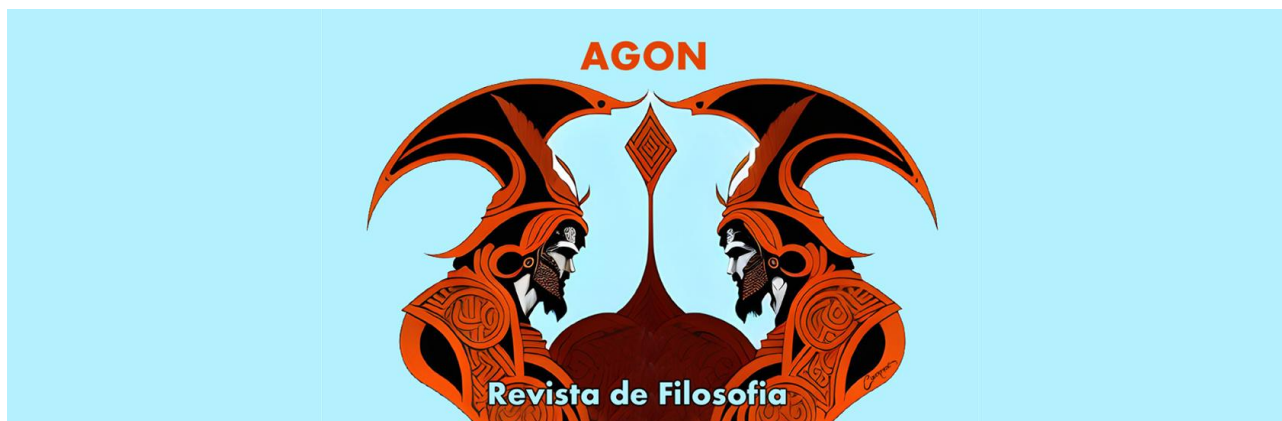




SUSTENTABILIDADE DO ESPAÇO URBANO: novas tecnologias e políticas públicas urbanístico-ambientais.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo¹
Lidia Maria Ribas²

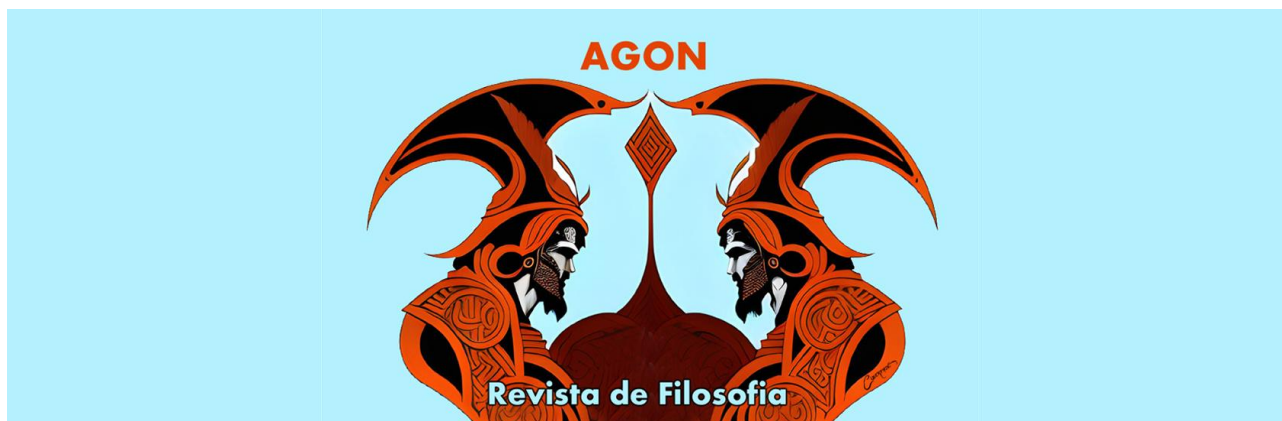
GOMES, Daniela; ZAMBAM, Neuro José. SUSTENTABILIDADE DO ESPAÇO URBANO: novas tecnologias e políticas públicas urbanístico-ambientais. Revista de Direito da Cidade. v. 10, n. 1, p. 310-334, jan. 2018. ISSN 2317-7721.

BREVE SÍNTESE DO ARTIGO

Discutindo instrumentos urbanístico-ambientais previstos na legislação ambiental e juridicamente viáveis para construção de cidades sustentáveis o artigo “Sustentabilidade do espaço urbano: novas tecnologias e políticas públicas urbanístico-ambientais”, promove defesa de cidades sustentáveis como direito básico dos cidadãos e coletividade, quanto dever essencial da cidadania e Poder Público. Dividido em três seções são abordados conceito e origem de desenvolvimento sustentável, direito ao desenvolvimento sustentável urbano e concepção de cidades sustentáveis, com base na legislação brasileira sobre organização e planejamento das cidades, principalmente, pela política urbana prevista nos artigos 182 e 183, da Constituição (BRASIL,1988), Estatuto das Cidades (2001), Teoria da Justiça de Amartya Sen (2010), e diálogos com a encíclica de Francisco Laudato Si (2015). Ainda são empregadas obras complementares como Zamba (2016), Viola (1995), Sirkis

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS/LEDD). Integrante do grupo de pesquisa Laboratório de Estudos e Pesquisa em Direitos Difusos (LEDD). Bolsista da Capes. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9201046397143654>. OrcidID: <https://orcid.org/0000-0002-8796-574X>. E-mail: bruna_araujo31@hotmail.com

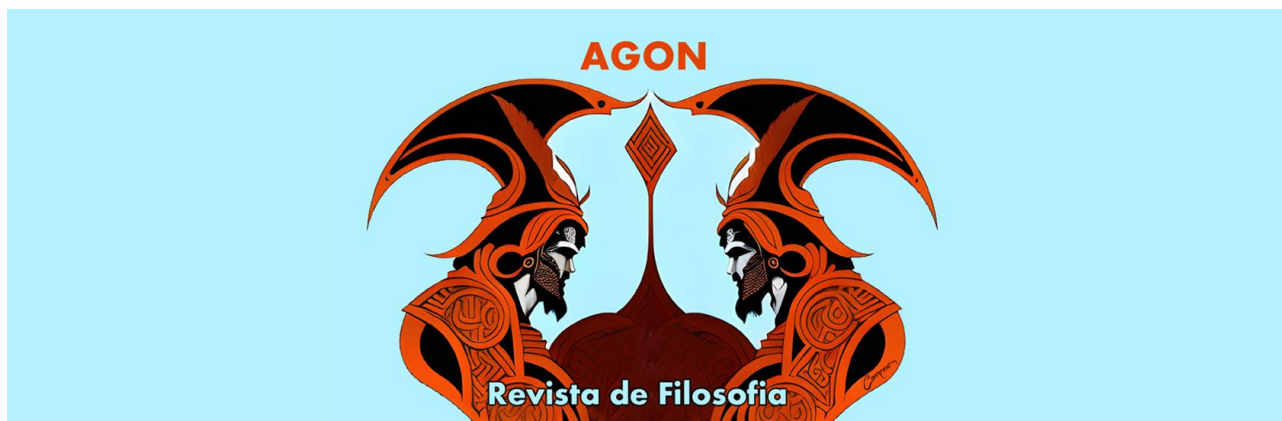
² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora titular na FADIR/UFMS. Lider do Grupo de Pesquisas do CNPQ: Direito, Políticas públicas e Desenvolvimento sustentável. Membro da ABDT, da ADPMS, da ABDI e do CEDIS/UNI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6871754362505452> Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-4764-6661> . E-mail: limasribas@uol.com.br



(2003), Santos (2000), Nabais (1998), Bobbio (2000) e pesquisa empírica “*Urban systems*”³, que aponta critérios de inteligência, conexão e sustentabilidade econômica e ambiental para avaliação de cidades inteligentes. Partindo de aporte histórico do desenvolvimento sustentável, cuja origem está na ordem internacional intensificada pelos problemas socioambientais em nível global, sobretudo, após revolução ambiental estadunidense, é transcrita transformação de movimento reduzido de pessoas para evento multissetorial voltado ao desenvolvimento econômico e proteção ambiental que no Brasil teve por antecedentes a criação da Fundação Brasileira para a conservação da natureza (1958), Conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento (1972) e Agenda 21 (1992), sendo a última marco e instrumento de planejamento participativo implementada a partir de 2003, em consonância à legislação municipal de parcelamento do solo e diretrizes do Estatuto das cidades (2001), com previsão de instrumentos de regularização fundiária e urbanística para promoção de respeito, cumprimento da função socioambiental da propriedade e fiscalização.

Num segundo momento quando referenciado o direito ao desenvolvimento sustentável como valor moral e jurídico interpretado em consonância ao artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988), a sustentabilidade é trabalhada como prerrogativa para funcionamento da democracia, constituindo direito fundamental e dever do Poder Público e indivíduos participantes da sociedade. Como direito básico dos cidadãos e coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever essencial da cidadania e Poder Público conclui que são necessárias regulamentações de instrumentos por legislações municipais complementares, de elaboração e implementação de políticas públicas, novas

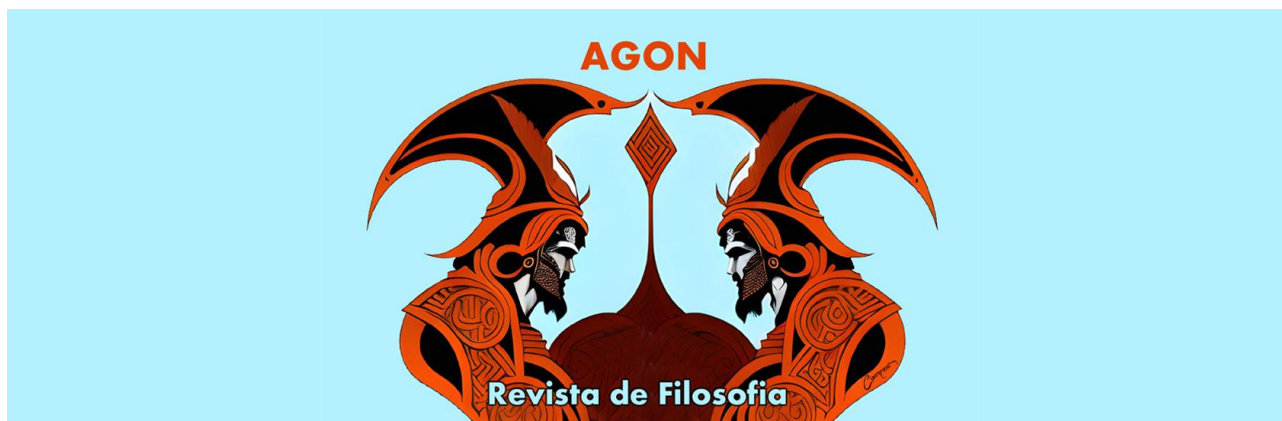
³ O texto não traz referência sobre a pesquisa “*Urban Systems*”, informando apenas tratar-se de ranking de *Connected Smart Cities*. A plataforma que avalia em 11 eixos temáticos e com 75 indicadores realiza publicações desde o ano de 2015 (URBAN SYSTEMS, 2022).



tecnologias, incentivos fiscais e programas de revitalização dos espaços existentes que favoreçam as populações urbanas, sobretudo, as menos favorecidas. Neste ponto, destacado que os deveres não são apenas negativos, com abstenções de comportamentos nocivos, mas igualmente de caráter positivo, implicando em comportamentos ativos, dentre arborização das cidades, cumprimento da função socioambiental, separação dos resíduos sólidos e domésticos, uso racional da água e consumo sustentável de serviços e bens, ainda que a preservação para as futuras gerações possa ser vista como dissociada do progresso e interessada apenas em recursos pecuniários. Assim:

O direito ao desenvolvimento sustentável clama pela reorganização da estrutura e do funcionamento das organizações sociais, das relações humanas e da atuação política. A busca pela concretização dos direitos no ambiente urbano, especificamente na estrutura das cidades, tem como contrapartida a inserção dos cidadãos reconhecidos como “sujeitos de direito” cuja compreensão, dentre outras, está a ação responsável relacionadas ao cuidado, preservação e administração equitativa dos bens disponíveis. Pequenas atitudes individuais como o não desperdício da água até a participação nos conselhos municipais e demais espaços de decisão especificam o valor e o alcance dos princípios constitucionais e das legislações (GOMES; ZABAM, 2018, p. 324).

Num terceiro momento ao ser evidenciada concepção de cidade sustentável, a partir das legislações brasileiras são referenciados instrumentos como zoneamento ambiental, instituição e recuperação de áreas verdes, revitalização, tributos ambientais e incentivos fiscais. Ainda discutidas diferenças conceituais entre sustentabilidade urbana e cidades sustentáveis, sendo a primeira concernente a instrumentos tecnológicos e aparatos jurídicos e a segunda, a espaço planejado e artificial, com crescimento fundamentado no equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental. Nas considerações finais são apresentadas convicções que caracterizam as cidades sustentáveis como direito básico dos cidadãos e da coletividade e apontados alguns pontos, dentre novidade da temática,



não restrição a único país, benesses do artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988), recursos tecnológicos e mecanismos que podem influenciar o destino e dever de participação.

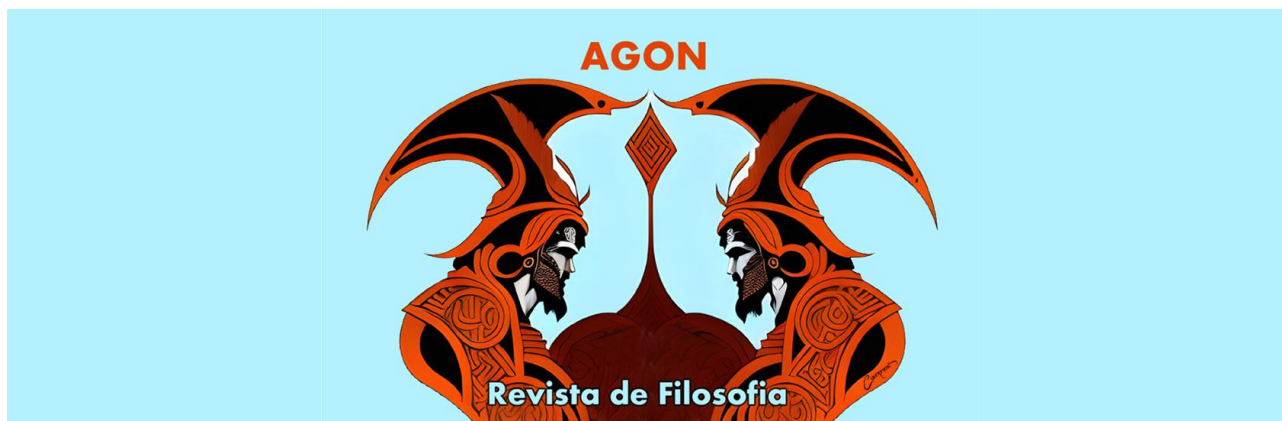
REFLEXÃO CRÍTICA DO TEXTO

Em consonância aos objetivos de desenvolvimento sustentável⁴, da Organização das Nações Unidas (2015), embora não referenciados expressamente, o texto contribui para formação da concepção de cidades sustentáveis como direito e dever apresentando mecanismos já existentes na legislação brasileira e outros extraídos de sua interpretação. Neste sentido, as reflexões que emergem de sua leitura ressaltam que como projeto humano que procura alinhar políticas públicas, padrões de vida, produção e consumo para promoção de sustentabilidade⁵, novas atribuições devem ser acrescidas, sobretudo, de análise de ações já implementadas em outros países, considerando trocas de conhecimentos e experiências num cenário cada vez mais cosmopolita e imerso ao processo de *dinamogenesis*⁶ dos direitos humanos (ROCOSOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 240). Dessa forma, quando a seção aporte histórico do desenvolvimento sustentável faz

⁴ Especialmente objetivo nº11, que trata das cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2015).

⁵ Para Iaquito (2018), as dimensões da sustentabilidade seriam dez: dimensão ecológica ou ambiental, dimensão econômica, dimensão social, dimensão espacial ou territorial, dimensão cultural, dimensão política nacional ou internacional, dimensão (nacional ou internacional), dimensão jurídico-política, dimensão ética, dimensão psicológica e dimensão tecnológica (IAQUITO, 2018, p. 175).

⁶ Trata-se do “[...] reconhecimento pela sociedade de um valor precioso que fundamenta os direitos humanos. Este valor, por sua vez, concebe uma nova gradação à dignidade da pessoa humana- o que supõe uma nova orientação, um novo conteúdo, como consequência da conexão destes direitos com o parâmetro solidário atual” (ROCOSOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 232).

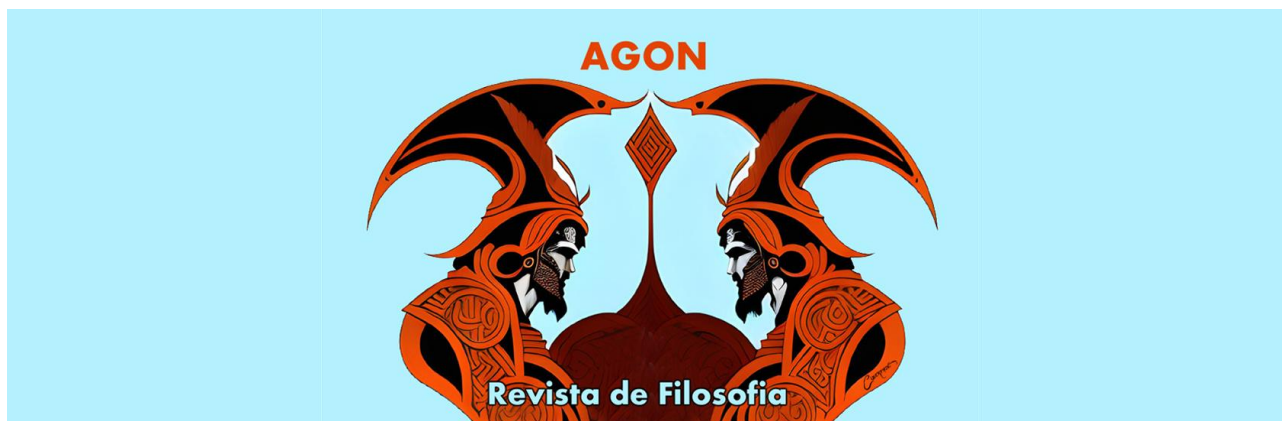


abordagem fundamentada em tratados internacionais, convenções e teóricos afins a ausência da doutrina de Sachs (2002) e suas oito dimensões, entre ecológica, econômica, social, cultural, psicológica, territorial, política nacional e internacional (SACHS, 2002, p. 71-72), prejudica a construção da ideia de desenvolvimento como norma e o mau desenvolvimento como desempenho a evitar (SACHS, 2005, p. 152), sobretudo, se considerado que esse autor é referência na temática e percussor do conceito de sustentabilidade.

O alargamento dos critérios para além da sistematização clássica⁷, ainda que possa ser justificado por inúmeras assertivas de proteção dos direitos humanos e fundamentais do homem, quer pela adoção de posicionamentos distintos do Estado que veem cedendo espaço e poder para mercados globais de consumo em prejuízos recorrentes e difusos transcende a humanidade, sobretudo, se considerado reconhecimento da dignidade de outros seres vivos que têm consagrado movimentos de proteção dos direitos dos animais, fauna e flora. Neste ponto, se a sustentabilidade é alternativa à destruição ambiental e forma de conscientização das pessoas sobre modo de agir e garantia das condições existenciais (IAQUINTO, 2018, p.158), quer assumida pelo Estado, sociedade, ou de forma solidária, ao se apoiar na transdisciplinaridade possibilita que manutenções sejam realizadas nas relações sociais e ambientais abaladas pelos efeitos da globalização e demandando releituras de ações e práticas à reflexão de que “[...] não “estamos” no entorno [...] somos o entorno (HERRERA FLORES, 2009, p.204) e que:

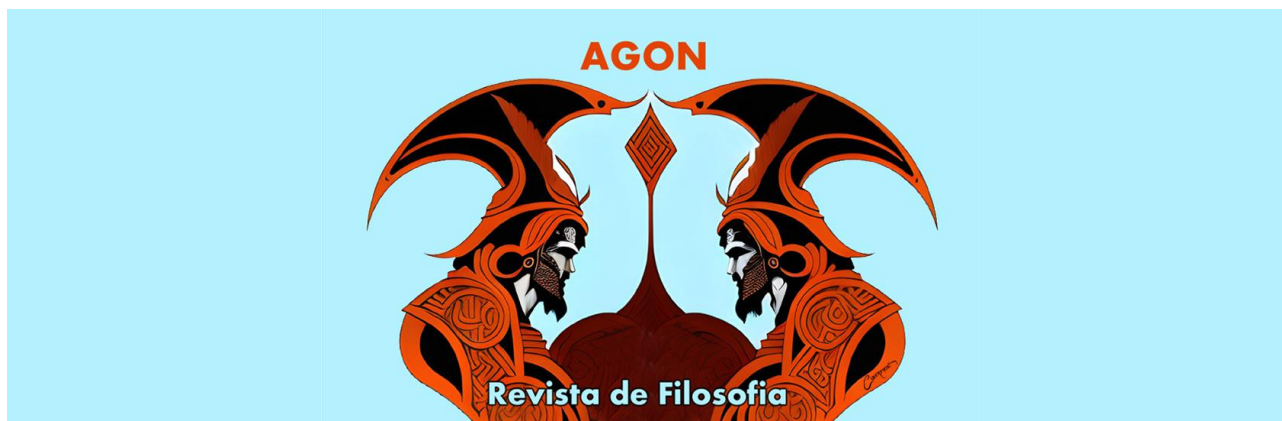
[...] Quanto mais vidas existem num sistema maior é a quantidade de possibilidades de preservá-la. 2^a – A vida aumenta a capacidade de um ambiente para sustentar a vida. 3^a – Para uma maior quantidade e

⁷ Sachs em 1993 apontava 5 critérios de sustentabilidade: social, econômica, espacial, ecológica e cultural (SACHS, 1993, p. 37 - 38) e a doutrina clássica reconhecia três dimensões, entre: social, econômica e ambiental.



qualidade de vida, haverá uma maior diversidade ambiental, e vice-versa; para uma grande quantidade de diversidade ambiental, maiores serão as possibilidades de criar e reproduzir a vida. 4^a - Dado o grau de desenvolvimento das formas de vida humanas e naturais no planeta, já não há vida nem diversidade “naturais”: a vida “natural” e a diversidade ambiental não se dão sozinhas, e sim requerem a interação entre ser humano e natureza. 5^a Portanto, um dever básico a respeito da natureza consiste em reconstruir a ação humana não como forma de destruição, mas sim de construção e reprodução ambiental. 6^a A mais alta função de um processo cultural/ambiental é a compreensão e a prevenção das consequências que surgem no marco da interação natureza-cultura. 7^a – As peculiaridades físicas de um mundo inscrevem-se em sua história econômica e política (HERRERA FLORES, 2009, p.204-205).

No item direito ao desenvolvimento sustentável a construção de Estado comprometido com sustentabilidade, como aponta o texto, necessita do desenvolvimento de ações nos campos da informação e de soluções transdisciplinares que atribuam responsabilidades e obrigações a todos os membros sociais, não correspondendo apenas a modificações culturais voltadas ao lixo que se produz, mas de projetos que permeiem o município em que se vive (SEBRAE, 2017), inclusive, com ênfase em um desenvolvimento territorial. Neste ponto Ribas e Carli (2022), destacam que pensar em desenvolvimento sustentável nas cidades é promover desenvolvimento humano (RIBAS; CARLI, 2022, p. 984), com observância de aspectos da “ [...] economia, meio ambiente, transporte, mobilidade, gestão pública e qualidade de vida [...] e cujo conceito não está fechado, mas pode significar formas de gestão fundamentadas na tecnologia da informação e comunicação (RIBAS; CARLI, 2022, p. 986). Ainda no campo da extrafiscalidade como instrumento de proteção e objetivos de incentivar “[...] condutas sociais e ambientais e comportamentos econômicos geradores de externalidades negativas” (RIBAS; CARLI, 2022, p. 990). Para Silveira e Jacques (2019), em comentários a essa função social

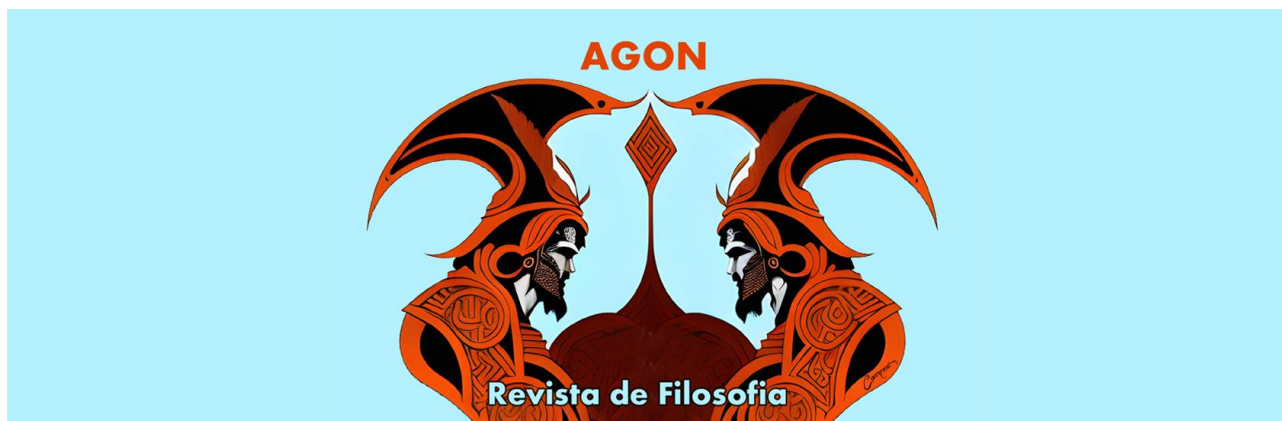


assumida pelo tributo como dever da Administração e dos contribuintes, importa ressaltar a:

[...] existência de uma via de mão dupla na qual se exige uma atuação coletiva dos agentes para atendimento dos objetivos do Estado na preservação da dignidade humana, que nesta circunstância perpassa, por óbvio, as três primeiras dimensões dos direitos humanos: a liberdade negativa (1a dimensão), pois delimita o exercício de poder de tributar do Estado no alcance do patrimônio dos contribuintes (não confisco); a liberdade positiva (2a dimensão), pois o Estado tem o dever de garantir os direitos sociais, mas necessita do auxílio dos contribuintes no recolhimento do tributo, que é a sua principal fonte de renda e; proteção de patrimônios difusos (3a dimensão), como é o caso do meio ambiente, em que necessita de cooperação horizontal no direito doméstico e internacional para sua concretização; e o direito tributário pode ser utilizado, para tanto, como instrumento indutor de comportamentos benéficos para a tutela do meio ambiente (SILVEIRA; JACQUES, 2019, p. 13).

Assim, Carta Brasileira para Cidades inteligentes, proposta em colaboração para transformação digital e sob perspectivas de diferentes campos do conhecimento, destaca alguns objetivos precípuos que ainda devem ser enfrentados e que por analogia seriam interessantes na construção de cidades sustentáveis:

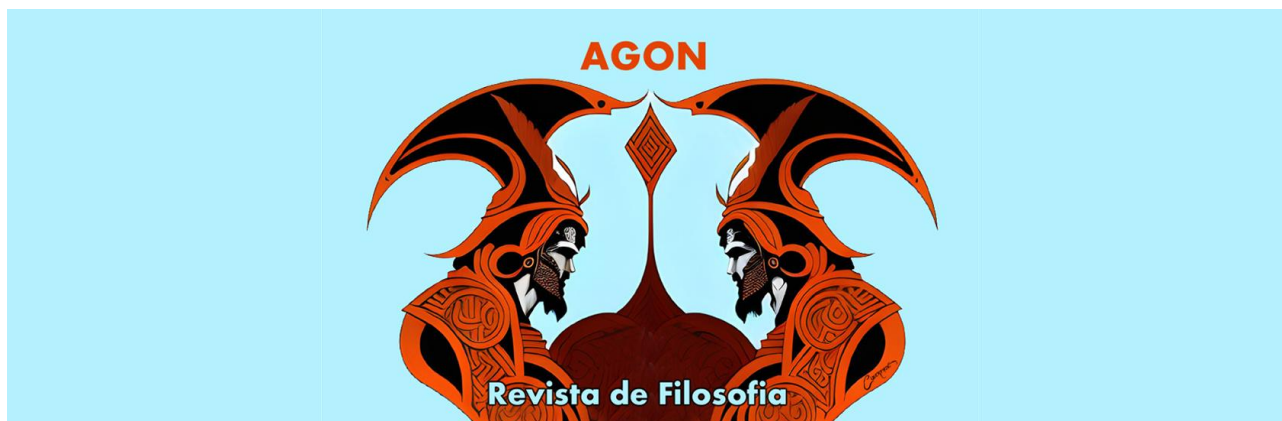
(...)(1) construir um posicionamento nacional sobre cidades inteligentes, numa visão que reflita o contexto e os desafios enfrentados pelas cidades brasileiras, configurando um objetivo específico de definição conceitual; (2) constituir uma agenda comum para utilização pelos municípios e outras instituições, de diferentes setores e níveis de governo, que pretendam alavancar iniciativas de cidades inteligentes em seus territórios, configurando um objetivo específico de formulação de agenda pública; (3) identificar, sistematizar, alinhar e, quando for o caso, propor planos, programas, projetos, normas e linhas de financiamento necessários à implementação da agenda contida na carta, possibilitando o endereçamento de iniciativas aos responsáveis pela sua implementação, configurando um objetivo específico de articulação e integração de iniciativas e (4) apoiar municípios em suas linhas locais para cidades inteligentes, com suporte conceitual, metodológico e de programas



e linhas de financiamento, configurando um objetivo específico de orientação da ação pública no nível local (BRUNO *et al*, 2021, p. 179).

Notadamente essas e outras contribuições estão alinhadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável nº 11 (2015), para promoção até o ano de 2030, de garantia de acesso à habitação segura, serviços básicos e urbanização de favelas, sistema de transporte e sua expansão, considerando necessidades de indivíduos vulneráveis, aumento da urbanização inclusiva e sustentável, com capacidade de planejamento e gestão participativa, integrada em todos os países (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2015). Ainda de salvaguarda de patrimônio cultural e natural, redução de mortes e pessoas afetadas por catástrofes climáticas e ambientais, redução dos impactos ambientais na renda *per capita* das cidades, garantia de acesso aos espaços públicos, inclusivos, seguros e verdes, bem como reforço aos planejamentos nacional e regional de desenvolvimento, com apoio nas relações econômicas, sociais e ambientais (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2015).

Ressalta-se que como “(...) alternativa para mitigar as consequências da urbanização acelerada por meio do uso de tecnologias sensíveis e cognitivas para gerenciar os serviços e infraestruturas das cidades” (WHITMAN, 2021, p. 15), as cidades sustentáveis encontram empecilhos não apenas no campo da implementação de instrumentos legais e políticos, considerando a não aplicação legal e a deficiência na punição dos infratores, mas semelhantemente de solidariedade entre governantes e governados para consecução de objetivos e fins alinhados (WELTER; PIRES, 2010, p. 68). Ainda na restrição do significado e abrangência do termo sustentabilidade que por interpretação falha deixa de contemplar aspectos que envolvem sistemas político, econômico, social, tecnológico, internacional, administrativo e outros (WELTER; PIRES, 2010, p. 68), e que numa leitura mais crítica pode apresentar ideia de desenvolvimento sustentável como:

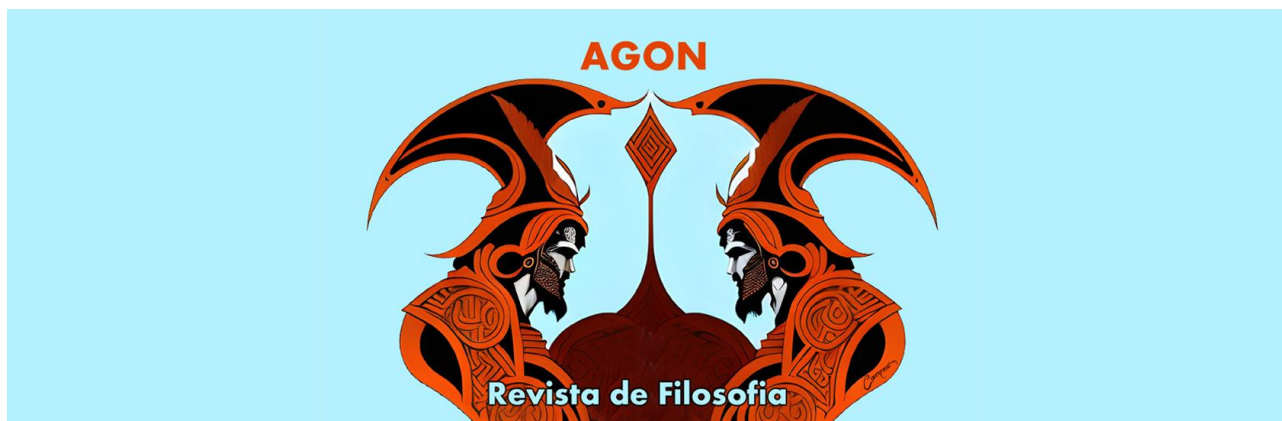


[...]forma dissociada da sua concepção social-histórica, ou seja, a sua concepção é apresentada sem levar em consideração seus limites a sua relação com o real. É apresentada como racionalidade absoluta, mas na realidade tem pouca sustentação por servir a qualquer momento, em qualquer situação dentro da lógica espacial e temporal estática e imutável. Para as organizações ou intelectuais que se apropriam das concepções de sustentabilidade, o que importa é encaixá-las dentro dos contextos e dos discursos que atendam aos seus interesses pragmáticos (VIZEU; MENEGHETTI; SEIFERT, 2012, p. 570).

Neste ponto, quando apontados instrumentos brasileiros a sua concretização seria interessante constarem outras propostas de cunho educativo e de conscientização, tais como da cultura do desenvolvimento de Sachs (2005), para exercício em todos os níveis de ensino, com conceitos e conhecimentos que permeiam disciplinas tradicionais e inspiram atividades extracurriculares, que relevantes nas escolas primárias rurais para retomar debate sobre papel ativo no desenvolvimento local contribuem igualmente para iniciação de profissionais das mais variadas áreas, não se limitando a economistas, engenheiros e agrônomos (SACHS, 2005, p.165), razão pela qual os autores insistem na afirmação de que:

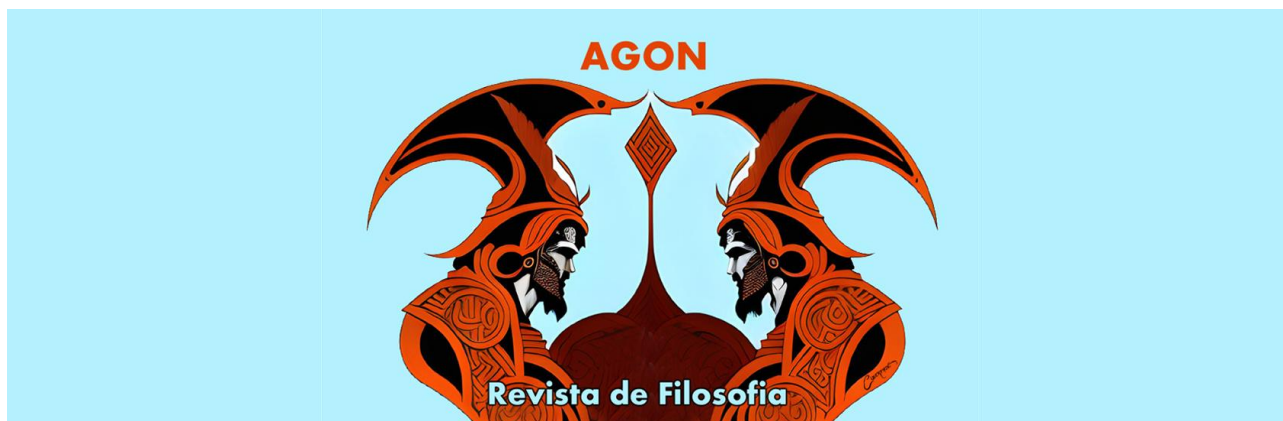
(...) para que as cidades se tornem sustentáveis, necessita-se, por primeiro, despertar para novos valores e práticas orientados pelo princípio da sustentabilidade. Nesse sentido, pode-se destacar, enquanto importante elemento estratégico de fomento desse processo de implementação local de cidades sustentáveis, a participação da sociedade e a necessária estruturação do poder local atrelado a iniciativas governamentais pautadas em estratégias socioambientais (GOMES; ZABAM, 2018, p. 327).

Acrescenta-se a concepção do Estado Constitucional Cooperativo de Habermas (2007), enquanto modelo de entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais (HABERLE, 2007, p. 04), fundamentado em premissas de diálogos, solidariedade estatal e aberturas ao exterior para consolidação da dignidade humana (HABERLE, 2007, p. 05-

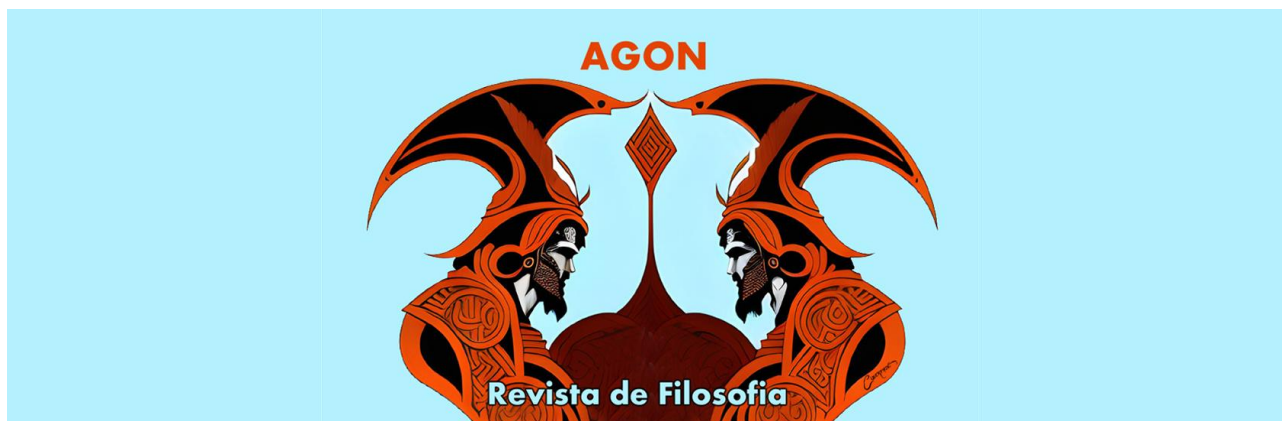


o6), que pode colaborar para reconhecimento e formação de discurso comum, bem como influir na responsabilidade dos governados ao sobrepor conhecimento para participação social, tão prejudicados pela ineficiência educacional ambiental e humana que no cenário capitalista que por vezes impede questionamentos e cobranças num cenário de lucro em detrimento à vida e dignidade humanas. Dessa forma, quando referenciados exemplos estrangeiros que produzem bons resultados, como os de Germany (Freibury), com a criação de casas passivas que não necessitam de combustíveis para manter temperaturas, da Suécia (Malmo), com incentivo ao uso de energias renováveis e do Canadá (Vancouver), com áreas verdes, energias renováveis e construções sustentáveis (SEBRAE, 2017), os objetivos são ressaltar que o emprego da sustentabilidade por conglomerados urbanos formados por relações conexas são fundamentais para promoção da qualidade de vida das presentes e vindouras gerações, bem como do respeito à dignidade da pessoa humana (WELTER; PIRES, 2010, p. 68), tal como apontam os autores ao referenciar a sustentabilidade como princípio de valor moral. Noutras países, como Coréia do Sul, quando apresentados conceitos de cidades inteligentes numa abordagem que considera aspectos de digitalização, energias limpas e tecnologias para promoção de crescimento econômico sustentável e do Japão, com sistemas sociais avançados e integrados que incluem uso eficiente de transportes e energias (WHITMAN, 2021, p. 17), o reforço vem incutido nas modificações culturais já desenvolvidas em prol dos interesses humanos, ainda que forçadas por contextos de superpopulação e desastres climáticos e indicativa:

[...] Nesse cenário de mudanças, a participação popular é fundamental, uma vez que possibilita o exercício da democracia ambiental, de tal forma que a transdisciplinaridade das questões ambientais sejam alternativas para a organização de um modelo de Estado sustentável para o futuro (GOMES; ZABAM, 2018, p. 322).



Assim, como conceito emergido internacionalmente e no Brasil ainda em desenvolvimento, as cidades sustentáveis sinalizam que para além de preocupações com conservação e recuperação de recursos naturais, planejamento territorial face ao crescimento populacional, justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização, que é chegado o momento de voltar a atenção à formação de valores e práticas orientados à participação social em atividades conjuntas ao Estado numa leitura não ocidental, com vistas ao fortalecimento do sentimento de pertencimento e responsabilidade pelos atos nocivos praticados, quer de iniciativas governamentais e internacionais pautadas em estratégias socioambientais e responsivas que parafraseando Bobbio (2004, p. 16), confirmam que enquanto problema político a dificuldade não seria justificá-lo, mas protegê-lo.



REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 11. Dez. 2022.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **TEORIA GERAL DA POLÍTICA:** a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Saraiva, 2021.

_____. Lei 10.257 (2001). Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 14. Dez. 2022.

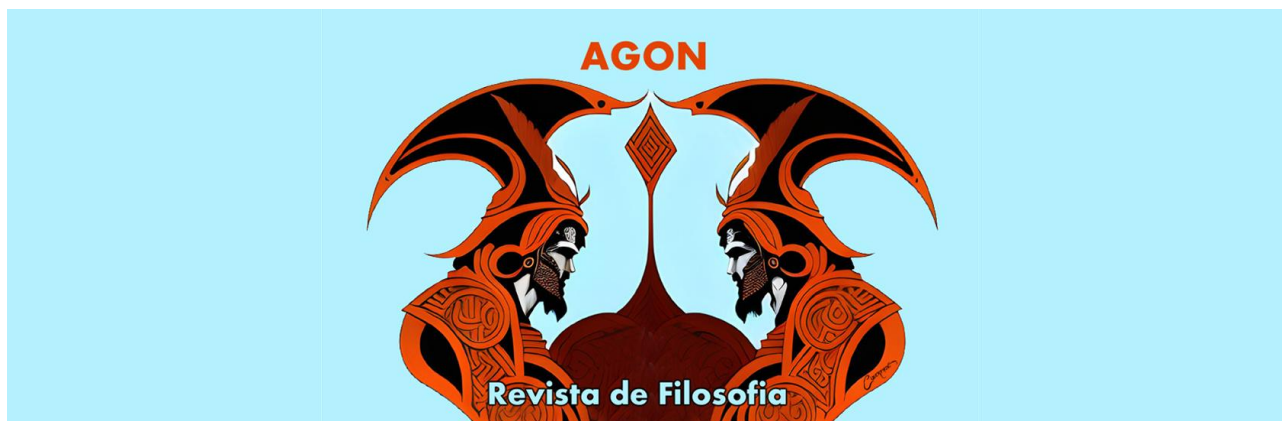
BRUNO, Ana Paulo Et al. Carta Brasileira para cidades inteligentes- produto e processo de construção de uma agenda pública para a transformação digital nas cidades. **CIDADES INTELIGENTES:** abordagem humana e sustentável. 1 ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/cidades_inteligentes.pdf. Acesso em: 31. Out. 2022.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. (1972).

FRANCISCO. ‘LAUDATO SI’: sobre o cuidado da casa comum. Documentos do Magistério. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.

GOMES, Daniela; **ZAMBAM**, Neuro José. **SUSTENTABILIDADE DO ESPAÇO URBANO:** novas tecnologias e políticas públicas urbanístico-ambientais. Revista de Direito da Cidade. v. 10, n. 1, p. 310-334, jan. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29866>. Acesso em: 10. Dez. 2022.

HABERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMEC**. v 25. N.31. p 157-178. Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br>. Acesso em: 17. Nov. 2022.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de desenvolvimento sustentável (2015). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10. Dez. 2022.

RIBAS, Lídia Maria; **CARLI**, Franco Guerino de. **CIDADES INTELIGENTES**: planejamento e extrafiscalidade. Revista Direito das Cidades. V14, nº2. Rio de Janeiro. 2022. p.976-999. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/46220>. Acesso em: 18. Dez. 2022.

ROCASOLANO, Maria Mendez, **SILVEIRA**, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos, conceitos, significados e funções. Editora Saraiva, 2010.

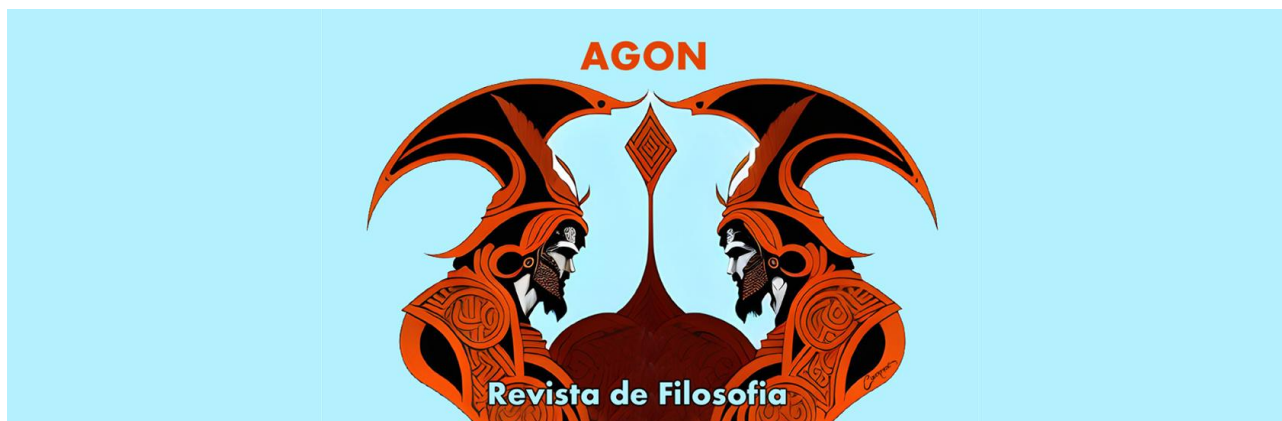
SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. Desenvolvimento e Cultura. Desenvolvimento da Cultura. Cultura do desenvolvimento. O&S. v12, nº 33, abr-jun, 2005. p.151-165.

_____. Estratégias de transição para o século XXI. BURSZTYN, M. Para pensar o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993. p.29-56.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **PELA MÃO DE ALICE**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SEBRAE. 7 exemplos de cidades sustentáveis e o que aprender com elas. 2017. Disponível em: <https://inovacaoeabraeminas.com.br/7-exemplos-de-cidades-sustentaveis-e-o-que-aprender-com-elas/>. Acesso em: 30. Out. 2022.



SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de Nuno Castelo-Branco Bastos. Coimbra: Almedina, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; **JAQUES**, Abner da Silva. Administração Tributária e a necessidade de uma ética para o desenvolvimento sustentável. *Relações Internacionais no mundo atual*. v2, nº23. 2019. Pp. 01-22. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i23.4013> . Acesso em: 12. Dez. 2022.

URBAN SYSTEMS. Ranking connected smart cities. 2022. Disponível em: <https://www.urbansystems.com.br/rankingconnectedsmartcities>. Acesso em: 18. Dez. 2022.

VIOLA, Eduardo J.; **LEIS**, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bisetorialismo preservacionista para o multisetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In.: HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). *Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável*. 2.ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

WELTER, Izabel Preis; **PIRES**, Mixilini Chemin. O direito à cidade sustentável. *Revista Unoesc & Ciência – ACSA*. Vol 1, nº 1. Jan-Jun. Joaçaba, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/158/32>. Acesso em: 31. Out. 2022.

WHITMAN, Walt. O conceito de cidade inteligente. *Cidades Inteligentes: abordagem humana e sustentável*. 1 ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/cidades_inteligentes.pdf. Acesso em: 31. Out. 2022.

ZAMBAM, Neuro José; **AQUINO**, Sérgio R. Fernandes de. **A TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN**: temas fundamentais. Coleção Justiça, democracia e sustentabilidade. Porto Alegre: Fi, 2016.

VIZEU, Fábio; **MENEGHETTI**, Francis Kanashiro; **SEIFERT**, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. *Caderno EBAPE*. 10 (3). Set. 2012. P. 569-583. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/r5yWQp4wykg5RWJN9pmxjQJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03. Jan. 2023.